

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Consórcio

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	3
3ª Turma Recursal	9

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2010.042819-0

RECORRENTE: CONSORCIO REDENÇÃO

ADVOGADO: MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS

RECORRIDO: IZANETE LAUNE MIRANDA DE ANDRADE

ADVOGADO: SOSENIRA DANTAS SILVA CAMPELO

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIVRE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. PRECEDENTES. JULGAMENTO DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. VALOR DEVIDO. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DO REPASSE. EXIGÊNCIA LEGAL. TAXA DE CADASTRO DE CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO LEGAL E CONTRATUAL PARA COBRANÇA. TENTATIVA DE REPASSE DE CUSTO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, para considerar lícita a cobrança da Taxa de Administração em 14% (quatorze por cento) do valor do bem e o pagamento de R\$ 130,73 (cento e trinta reais e setenta e três centavos) ao DETRAN/RN, mantendo os

demais termos da sentença, nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010979-45.2012.820.0106

RECORRENTE: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS

ADVOGADO: JULIANO MESSIAS FONSECA

RECORRIDO: LIZETE MENDONCA BEZERRA

ADVOGADO: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO. DEMORA DESARRAZOADA PARA ENTREGA DA CARTA DE CRÉDITO. LIBERAÇÃO DA CARTA QUE SOMENTE OCORREU EM TORNO DE DOIS MESES DEPOIS DA CONTEMPLAÇÃO. DISSABOR QUE EXTRAPOLA O TOLERÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que não houve contrarrazões.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0011625-89.2011.820.0106

RECORRENTE: RAILTON FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: GERALDO ADRIANO MATOS DE SOUZA

RECORRENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: VALE DO JAGUARIBE COML. MOTOS LTDA

ADVOGADO: BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO: RAILTON FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: GERALDO ADRIANO MATOS DE SOUZA

RECORRIDO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O NOME DO ADQUIRENTE. VEÍCULO COM GRAVAME REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. RESCISÃO DO CONTRATO. CONSTRANGIMENTO SUPOSTO PELO CONSUMIDOR. VEÍCULO INTERCEPTADO EM BLITZ POR AUSÊNCIA DE EMPLACAMENTO. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA POR DESÍDIA DAS DEMANDADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DO VALOR PAGO PELO LANCE E UMA PRESTAÇÃO DO CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES ADUZIDAS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

2ª Turma Recursal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.053.862-6
ORIGEM: 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

EMBARGANTE: ELDORADO ADM. DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GABRIELLA DE MORAES CARDOSO OABRN 6544N
RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO COM PRETENSÃO DE NÍTIDA REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Revelam-se inadmissíveis os embargos declaratórios que pretendem discutir matéria de mérito já devidamente apreciada em segunda instância quando do julgamento do recurso inominado com clara pretensão de reforma do julgado. Ausência dos requisitos legais para acolhimento dos embargos. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição dos embargos.

DECISÃO: Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, mantendo-se na íntegra a decisão embargada, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis à espécie.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010329-14.2012.820.0133

RECORRENTE: MARLUCE MACIEL DE VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. EDSON MAGNOS FREIRE DA NÓBREGA
RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO MAIA LTDA
ADVOGADAS: DRA. DÉBORA RENATA LINS CATTONI
RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CLEANTO FORTUNANTO DA SILVA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSORCIADO QUE FOI IMPEDIDO DE PARTICIPAR DAS ASSEMBLÉIAS ONDE OCORRE OS SORTEIOS, SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA QUE ESTAVA PAGA CONFORME COMPROVANTES ANEXADOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM QUE DEVE SER MANTIDO POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZAOBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

RECURSO CÍVEL Nº 0011079-77.2011.820.0124

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE PARNAMIRIM
RECORRENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADA: DRA. ALINE P. A MUCARBEL DE M. COSTA OABRN 824 A
RECORRIDO: EDMAR RAIMUNDO DA FONSECA
RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. CONSORCIADO QUE FOI IMPEDIDO DE PARTICIPAR DOS SORTEIOS QUANDO ESTAVA EM DIA COM TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES. FALHA DO AGENTE ARRECADADOR AO NÃO REPASSAR A QUANTIA PAGA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. A responsabilidade pela escolha do banco arrecadador é do agente contratante, cabendo ao usuário do serviço apenas a obrigação de pagar as contas, o que efetivamente ocorreu.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0010581-78.2011.820.0124

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE PARNAMIRIM

RECORRENTE: EMBRACOM CONSÓRCIO NACIONAL – ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO LOPES VALENTE OAB SP 159.418

RECORRIDO: IRIANO SERAFIM FEITOZA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO OABRN 324A

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO NO INÍCIO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUE DEMONSTRE A CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO CONSUMIDOR, PARTICULARMENTE QUANTO À HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE DESISTÊNCIA. HIGIDEZ CONTRATUAL NÃO EFETIVAMENTE COMPROVADA A PONTO DE CONFIRMAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 6º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA DO DESEMBOLSO. RESTITUIÇÃO DA PARCELA PAGA. CABIMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.054.168-7

ORIGEM: 11 º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS: DRA. CLÁUDIA ALVARENGA M. AMORIM SANTOS NÓBREGA OABRN 4841 E OUTROS

RECORRIDO: WENDELL DE OLIVEIRA FONSECA

RELATORA: JUIZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUITAÇÃO DE PARCELA CONTRATUAL. COBRANÇA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE AGENTE ARRECADADOR. INAPLICABILIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 42, § ÚNICO DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não há que se falar em condenação na repetição dobrada se não houve o desembolso a maior pelo consumidor contratante da parcela de consórcio, mas tão somente a cobrança exarada com quitação comprovada nos autos. Conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para excluir a repetição dobrada, com manutenção dos demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial apenas para excluir a repetição de indébito, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso

Recurso Cível Nº 001.2011.033.288-7

Recorrente: BATEL ADMINISTRADORA LTDA

Advogado: Dr. LEONARDO ZAGO GERVÁSIO OABRN 583A

Recorrida: LEYLANE DE AMORIM BATISTA

Advogado: ...

RELATOR: UIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DESISTÊNCIA ANTES DO TÉRMINO DO GRUPO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. RECURSO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOMENTE AO FINAL DO GRUPO. JUROS CONTADOS DO 31º DO ENCERRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A devolução das parcelas pagas deve ser feita até 30 dias após o encerramento do grupo para contratos firmados até 05.02.2009 (Reclamação 3752/GO, STJ, de 26.05.2010).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os juízes que compõem a 2ª Turma Recursal de Natal, Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, somente para que a restituição das parcelas quitadas seja efetuada 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55,

caput, da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2011.009.670-6

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: CONSÓRCIO REDENÇÃO

ADVOGADAS: DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS ARAÚJO LUNA OABRN 1380 E OUTRA

RECORRIDA: OLGANITA BASTOS WANDERLEY

RELATORA: JUIZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONTRATO ANTES DO TERMO FINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA QUE RESTITUIU VALORES NOMINAIS. IMPOSIÇÃO LEGAL DE REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL NA RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais. Sem arbitramento de honorários advocatícios, por ter a Recorrida litigado sem patrono constituído.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.026.321-7

Origem: 2º Juizado Especial Cível Central - Comarca de Natal

Recorrente: CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA

Advogado(a): Dr. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OABSP 208972

Advogado(a): Dr. FABIO HENRIQUE CAETANO OABPE 593B

Recorrido(a): JANILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): Dr. JONAS SOARES DE ANDRADE OABRN 1578

Relator: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA ANTES DO TÉRMINO DO GRUPO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR À LEI 11.795/08. DEVOLUÇÃO POR OCASIÃO DA CONTEMPLAÇÃO DA COTA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FORMULADA APÓS O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 3.752/GO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É devida a devolução das parcelas adimplidas pelo consorciado somente por ocasião do sorteio, em assembleia, da cota desistente, conforme os arts. 22 e 30, da Lei

11.795/08, sendo irrelevante a data da constituição do consórcio se o contrato fora assinado posteriormente à vigência da Nova Lei;

II - A recente orientação Jurisprudencial firmada no julgamento da Reclamação nº 3.752/GO passou a admitir a devolução nos moldes do posicionamento anterior para os contratos celebrados até 05/02/2009.

DECISÃO: VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, reformando a sentença de primeiro grau para que a restituição das parcelas quitadas seja efetuada quando da contemplação da cota excluída, incidindo juros na forma do art. 30 da Lei n. 11.795/08. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

RECURSO CÍVEL Nº 100.2011.006.031-4

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE ASSU

RECORRENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: DR. RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES OABPE 21.162

RECORRIDO: DJACKSON HELMER FONSECA LOPES

ADVOGADOS: DR. HERMESON KELLY SILVA DE MEDEIROS OABRN 5042 E OUTRO

RELATORA: JÚZIA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. LICITUDE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. RESPONDE OBJETIVAMENTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DANOS GERADOS RELATIVOS A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* QUE MERECE SER MANTIDO POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO EM CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelo seus próprios fundamentos. Com relação ao prequestionamento relativo a norma Consitucional indicada no Recurso, rejeita-se, pois na situação em concreto a decisão recorrida, em seu conjunto, dispôs de forma clara acerca da aplicabilidade da legislação infraconstitucional que melhor se adequa ao caso. No tange ao prequestionamento relativo as matérias oriundas das leis Federais apontadas, igualmente rejeita-se, tendo em vista a existência da súmula 203 do STJ. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3ª Turma Recursal

7 - Recurso Cível nº 0019894-10.2012.820.0001

Origem: 3º Juizado Especial Cível Zona Norte

Recorrente: SANDRA MARIA MACEDO DE ARAUJO SILVA

Advogado: Dr. WALDIR LAURENTINO

Recorrido: BATEL ADMINISTRADORA

Advogado: Dr. LEONARDO ZAGO GERVÁZIO

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. RESCISÃO UNILATERAL. DESISTÊNCIA DA CONSORCIADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEI 11.795/08.

1. Nos contratos anteriores à vigência da Lei 11.795/2008, que hajam sido celebrados até 05.02.2009, o consorciado desistente fará jus ao recebimento dos valores vertidos em até trinta dias a contar do prazo para o encerramento do grupo, que é aquele previsto contratualmente para a entrega do último bem, a partir de quando incidirão juros de mora.

2. O consorciado desistente tem o direito de receber os valores pagos à administradora do grupo consorcial com as devidas correções. A restituição, todavia, deverá ocorrer no prazo previsto contratualmente e não é abusiva a cláusula que determina a devolução apenas após o encerramento do grupo. Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando-se o pagamento ao disposto nos artigos 7º c/c 12, da lei 1050/60.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 27 de março de 2014.

Roberto Francisco Guedes Lima

Juiz Relator

21-Recurso Cível nº 0010543-32.2012.820.0124

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: RUBENS NICOLAU ANSELMO

Advogado: Dr. FRANCISCO MANOEL DANTAS

Recorrido: GILBERTO GOMES DA SILVA

Advogado: Dr. MARIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA

Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. COMPRA E VENDA DEMOTOCICLETA. CONTRATO VERBAL. TRADIÇÃO DE BEM ALIENADO À ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. CIÊNCIA DO AUTOR QUANTO À VEDAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO BEM. DEPOIMENTO DO AUTOR/RECORRENTE QUE EVIDENCIA ATO ILÍCITO REITERADO, COMO TAMBÉM QUE ESTE SOLICITOU A NÃO TRANSFERÊNCIA DO BEM. NÃO COMPROVADA A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DO RÉU QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL. AUSENTE O ATO ILÍCITO COMETIDO PELO RÉU. AUSENÇA DO DEVER DE INDENIZAR E DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspensa em razão do disposto nos arts. 7º e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 23 de janeiro 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza – Relatora